**NEPOTISMO NO MPU**

**Definição de Nepotismo**

1. Excessiva influência que os sobrinhos e outros parentes dos papas exerceram na administração eclesiástica.

**Criação de cargos comissionados**

1. O Substitutivo ao PL 7919/2014 do Ministério Público da União criou 1.400 cargos comissionados CC-04, cada uma perfazendo o valor de R$ 9.216,74 (nove mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) e transformou outras centenas de CC-02 em CC-04, num total de, aproximadamente, 3.041 cargos comissionados (CC-04).
2. Mas, quais seriam as reais intenções do Procurador-Geral da República quando se aproveita um Projeto de lei de remuneração dos servidores do MPU – em pleno período de contingenciamento - para criar 3.041 cargos comissionados (CC-04)?

**Histórico**

1. O nepotismo não é um fenômeno novo na História da República. O Brasil tem um histórico repleto de casos de Nepotismo. O primeiro registro que se tem de tal prática data de seu descobrimento, quando Pero Vaz de Caminha escreveu ao rei de Portugal pedindo um cargo para o seu genro. De lá para cá, nossos modelos de Estado favoreceram ao Nepotismo na administração colonial e na imperial. Foi em função também da Carta de Caminha que Nepotismo ganhou uma designação popular no Brasil. Como epístola é sinônimo de carta, a variação pistolão passou a fazer parte da cultura popular para representar esses privilégios.

**Ilegal e imoral (**A proibição do nepotismo na Administração Pública)

1. A nomeação de parentes para ocupar cargos na Administração Pública sempre esteve presente na política nacional. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta conduta revela-se incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, pois, através dos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, evitam que o funcionalismo público seja tomado por aqueles que possuem parentesco com o governante, em detrimento de pessoas com melhor capacidade técnica para o desempenho das atividades.
2. Além da força normativa dos princípios constitucionais, temos a previsão do Estatuto dos Servidores da União, Lei nº. 8.112/90, que em seu art. 117, inciso VIII, proíbe o servidor de manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil. No Poder Executivo Federal, dispõe sobre a vedação do nepotismo o Decreto nº 7.203, de 04/06/2010. No âmbito do Poder Judiciário, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Resolução nº7 (18/10/2005), alterada pelas Resoluções nº9 (06/12/2005) e nº 21 (29/08/2006). Também para o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou as Resoluções de nº 1 (04/11/2005), nº 7 (14/04/2006) e nº 21 (19/06/2007). Conforme as lições de Fernanda Marinela.

**“Esses diplomas proíbem a presença de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive dos respectivos membros ou juízes vinculados ao tribunal, assim como de qualquer servidor ocupante de cargo de direção ou assessoramento, para exercer cargo em comissão ou função de confiança, para as contratações temporárias e para as contratações diretas com dispensa ou inexigibilidade de licitação em que o parentesco exista entre os sócios, gerentes ou diretores da pessoa jurídica.” (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., pg. 65.)**

7. Mesmo com todos estes dispositivos, a perniciosa prática persistia. Em agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante nº 13, na tentativa de impedir o nepotismo em todos os órgãos do Estado, incluindo as estruturas do Poder Executivo e Legislativo, bem como as pessoas jurídicas da Administração Pública indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Estabelece a referida Súmula:

**“A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.“**

1. Considerando o enunciado, temos:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | **Parente em linha reta** | **Parente colateral** | **Parente por afinidade (familiares do cônjuge).** |
| **1ª grau** | Pai,mãe e filho(a) |  | Padrasto/madrasta, enteado(a) sogro(a), genro e nora. |
| **2º grau** | Avô/avó e neto(a) | Irmãos. | Cunhado(a), avô/avó do cônjuge. |
| **3º grau** | Bisavô/bisavó e bisneto(a) | Tio(a) e sobrinho(a) | Concunhado(a). |

1. Importante ressaltar que no trecho final **“(...) compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (...)”**, a súmula também vetou o chamado **nepotismo cruzado**, quando um político ou servidor indica um parente seu para assumir um cargo em outro órgão, sob supervisão de outro político ou servidor, enquanto este último indica um parente seu para trabalhar junto ao primeiro. Há uma troca de indicações, objetivando burlar as restrições impostas.

10. Contudo, **ficam ressalvadas as nomeações realizadas para os cargos políticos de Ministro do Estado, Secretário Estadual e Municipal**, conforme decisão proferida pelo STF no Agravo Regimental em Medida Cautelar em Reclamação nº 6650/PR:

*AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.*

11. Tanto a Resolução nº 7 do CNJ como a Súmula Vinculante nº 13, foram objeto de inúmeras críticas. Primeiramente, alegou-se que para vedar a prática do nepotismo na esfera do Executivo e do Legislativo, seria necessária a existência de lei formal neste sentido. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.951, a Suprema Corte declarou que a proibição decorre diretamente dos princípios expressos no art. 37, caput, da Constituição da República. Veja a ementa:

*EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.*

*I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita.*

*II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.*

*III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

*IV – Precedentes.*

*V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.*

1. Outra crítica feita diz respeito à redação da Súmula Vinculante nº 13, que, na tentativa de alcançar o maior número de situações possíveis, acabou por criar um texto de difícil compreensão, sem apontar os meios para sua correta aplicação e fiscalização. Tamanha é a rigidez do texto que as nomeações ocorridas numa mesma pessoa jurídica, e não só no mesmo órgão, também se submetem a regra.
2. Em maio do ano passado (2015), foi amplamente noticiado pela imprensa o caso do Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Elpídio Donizetti Nunes, acusado de nomear sua ex-esposa, Leila Donizetti Freitas Santos Nunes, para o cargo comissionado de assessora do Tribunal. A denúncia foi feita ao CNJ pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância de Minas Gerais (SINJUS/MG).

14. Durante a apuração, o CNJ encontrou nos autos do processo de separação do casal, um acordo em que Elpídio Donizetti ficaria desobrigado de pagar pensão alimentícia à Leila Nunes enquanto esta ocupasse o cargo de assessora.

15. Em sua defesa, o desembargador alegou que a nomeação somente ocorreu devido às qualificações técnicas de sua ex-esposa, e que na época já não havia mais vinculo conjugal entre eles.

16. Após a repercussão do caso, o TJMG divulgou em nota que, assim que fosse comunicado da decisão do CNJ, adotaria as medidas necessárias para sua fiel execução.

1. O combate ao nepotismo revela-se como um importante meio para a preservação da moralidade administrativa, contribuindo na construção de uma Administração Pública eficiente e democrática, na medida em que prestigia a aptidão técnica do servidor e assegura a todos o acesso aos cargos, empregos e funções públicas, desde que preenchidas as condições legalmente exigidas.

**O Nepotismo Cruzado**

18. A Justiça Brasileira proíbe a prática do Nepotismo nos órgãos públicos. No entanto, agentes públicos desenvolveram um novo esquema de privilégios com base no tradicional, o Nepotismo Cruzado. Neste caso, há um acordo entre as partes envolvidas que estabelece a promoção de parentes do outro. Ou seja, determinado gestor público indica para algum cargo de sua administração o parente do gestor com o qual estabeleceu um acordo. Em troca, o gestor que teve seu parente beneficiado também indica para sua administração um parente daquele que o beneficiou. Este tipo de Nepotismo é mais difícil de ser identificado porque ocorre em órgãos públicos muitos distintos, mas também envolvem a concessão de privilégios como no modo tradicional. Da mesma forma, o Nepotismo Cruzado também é proibido judicialmente.

1. Com o cerco ao nepotismo este não desapareceu, mas se aperfeiçoou. O nepotismo que era explicito, passou a ser camuflado. Os órgãos redistribuem os parentes entre si. O ajuste se dá por designações recíprocas, tipo eu nomeio seus parentes e você nomeia os meus. É o “ jeitinho brasileiro” funcionando. Se eu não posso nomear a minha filha, nomeio o meu genro, ou peço para que um colega magistrado o nomeie em seu gabinete. Digo que vou fazer uma vista de cortesia a um colega em outro tribunal, e lá peço que nomeie um parente ou peço que ceda um parente lotado no referido tribunal para o órgão em que vou presidir.

**Caso recente de Nepotismo no PJU**

20. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai julgar, a partir de 5 de abril, o procedimento de Pedido de Providências que investiga possíveis irregularidades na transferência do servidor Pedro Ivo Mendes Gonzaga Neiva do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM) para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF). Pedro Ivo não ficou sequer uma semana no TRE-DF e foi cedido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), onde seu pai, o desembargador Romeo Gonzaga Neiva, é o atual corregedor-geral de Justiça.

21. A Corregedoria Nacional de Justiça passou a investigar o caso no ano passado, após representação da então conselheira do CNJ Luíza Frischeisen, representante do Ministério Público no órgão entre novembro de 2013 e novembro de 2015.

22. A hoje ex-conselheira questionou se de fato houve interesse administrativo do TRE-DF — o que é uma exigência legal — na redistribuição do cargo de Pedro Ivo, já que o servidor ficou menos de cinco dias na corte eleitoral, sendo de pronto cedido ao tribunalonde seu pai é desembargador.

23. O julgamento no CNJ será feito virtualmente e pode durar uma semana. Os15 conselheiros vão apreciar o voto da corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi. Anulação do ato Segundo apurou o Metrópoles, a tendência é que a Corregedoria peça a anulação do ato que possibilitou a transferência de Pedro Ivo do TRE-AM para o TRE-DF. Também há a expectativa de que o desembargador [Mário Machado](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/fevereiro/eleita-nova-gestao-do-tjdft-para-o-bienio-2016-2018), ex-presidente do TRE-DF e presidente eleito do TJDFT, seja investigado por sua atuação no caso, já que assinou os atos de redistribuição e cessão de Pedro Ivo.

Redistribuição

24. No processo de redistribuição, o desembargador Mário Machado avisou à Justiça Eleitoral do Amazonas a existência de uma vaga do TRF-DF que ficou disponível por quatro meses e que poderia ter sido preenchida por uma das listas de aprovados em concursos públicos realizados no DF.

25. Pedro Ivo, no entanto, pouco figurou os quadros da corte eleitoral. Em 16 de abril de 2014, o então presidente do TJDFT, Dácio Vieira, requisitou o servidor, que havia sido redistribuído com base no interesse da administração ao TRE-DF, para trabalhar no TJDFT. Foi cedido de pronto por Mário Machado, que havia assinado sua transferência. Ao ser acionado pela reportagem, o TJDFT disse que não comentaria o caso.

**A realidade e a proposta de ação**

26. Pelo que se vê, o nepotismo virou uma instituição e a existência da legislação, por si só, não é capaz de evitar a prática de tal ato de improbidade, uma vez que, o próprio MPU, como fiscal da lei , não se interessa e nem tem vontade de combatê-la. As consequências desses atos, no entanto, são os mais perversos possíveis para a sociedade, pois redundam em corrupção, tráfico de influencia, fisiologismo, troca de favores, enriquecimento ilícito, enfraquecimento do instituto do concurso público, desmotivação no serviço público. Precisamos eliminar esse câncer da esfera pública.

**Conclusões**

27. Denunciar o nepotismo ao CNMP;

28. Participar de toda campanha nacional contra o nepotismo;

29 Criar uma ouvidoria na FENAJUFE para acolher denúncias de nepotismo.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

30. por: Leiner Marchetti Pereira, advogado, sócio da MP&T Advogados Associados – Consultoria e Assessoria

31. Jornal Metrópoles – edição de março de 2016

**Delegados proponentes:**

**Eldo Luiz Pereira de Abreu**

**Luiz Fernando Alves Lacerda**

**Milca Célia Gusmão**

**Renata Moraes Rios**

**Luiz Valério Rodrigues Dias**

**Elimara Cardoso Bernardes Gaia**

**Carolina Cavalcante Lipinski**

**Bruno Jorge Mota Cavalcanti**

**Paula Drumond Meniconi**

**Márcia Valéria Ribas Pissurno**

**Wilmar Carregozi Miranda**

**Luciana Tavares de Paula**